

Acórdão: 16.903/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112802-55
Impugnante: Top Quality – T & J Importadora e Exportadora Ltda.
Coobrigado: J & T Importadora e Exportadora Ltda.
PTA/AI: 02.000207161-99
Inscr. Estadual: 01.950.441/0001-17
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE - Constatou-se o transporte de diversas mercadorias acobertadas por nota fiscal emitida por empresa que se encontrava com a inscrição estadual suspensa, por motivo de baixa. Desconsiderada a nota fiscal apresentada em razão de restar caracterizada a inidoneidade prevista no art. 134, inciso II do RICMS/02. Excluídas pelo Fisco as exigências fiscais de ICMS e MR dos bens, comprovadamente, imobilizados por mais de 12 meses. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – Constatado o transporte de diversas mercadorias sem qualquer documento fiscal. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime. Acionado o permissivo legal previsto no art. 53, § 3º da Lei 6763/75 para cancelar a multa isolada relativa aos bens que motivaram a exclusão do ICMS e MR. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacoberto de documento fiscal das mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão e Depósito – TAD (fls. 06). Parte das mercadorias consignadas em referido termo encontravam-se descritas na nota fiscal de n.º 042.900, emitida em 22/03/04 pela Autuada (Top Quality – T & J Imp. e Exp. Ltda.), desclassificada pelo Fisco, em virtude desta empresa encontrar-se desde 15/12/03 como “não habilitada” no SINTEGRA. As demais mercadorias relacionadas no TAD, encontravam-se também no veículo transportador, porém não estavam acompanhadas de documentação fiscal.

Lavrado em 23/03/04 - AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, incisos II e X da Lei 6763/75)

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de seu representante legal, Impugnação às fls. 23/25. Anexando, naquela oportunidade, notas fiscais de aquisição de alguns bens objeto da autuação, dentre outros documentos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco acolhendo, em parte, as razões da Impugnante, reformula o crédito tributário (fls. 54 a 56), excluindo as exigências fiscais de ICMS e MR referentes aos bens descritos nas notas fiscais de fls. 36 a 39, em razão de pertencerem ao ativo imobilizado da Autuada por mais de 12 meses.

Regularmente intimados da alteração do crédito tributário (doc. de fls. 57/60), os Sujeitos Passivos não se manifestaram.

O Fisco se manifesta às fls. 61/69, refutando os demais argumentos da Impugnante.

DECISÃO

Exige-se no presente trabalho fiscal ICMS, MR e MI em virtude da constatação do transporte desacoberto de documentação fiscal das mercadorias consignadas no Termo de Apreensão e Depósito – TAD de fls. 06.

A nota fiscal n.º 042.900, emitida em 22/03/04 por Top Quality – T & J Importadora e Exportadora Ltda., foi desconsiderada pelo Fisco, nos termos do art. 134, inciso II do RICMS/02, em virtude da inscrição estadual da empresa emitente deste documento estar suspensa, em decorrência de pedido de baixa, conforme se comprova pelo documento de fls. 40, emitido pelo Fisco do Rio de Janeiro e, ainda, pela tela SINTEGRA (fls. 08).

As mercadorias desacobertas descritas no documento supra citado foram objeto de exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso X da Lei 6763/75.

No tocante as demais mercadorias autuadas (cavaletes, garrafas de álcool etílico, bobinas e caixa plástica), que estavam sendo transportados sem qualquer documento fiscal, o Fisco exigiu ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, conforme se extrai do relatório do Auto de Infração (fls. 03) e do demonstrativo do crédito tributário no TAD (fls.06).

Muito embora não tenha havido a capitulação legal desta última penalidade no campo próprio do AI, percebe-se que tal omissão, nos termos do art. 60 da CLTA/MG (Dec. 23.780/84) não acarreta a nulidade da peça fiscal.

Outrossim, no relatório do Auto de Infração (fls. 03) está descrito que o valor das mercadorias desacobertas perfizeram o total de R\$7.226,60, quando o correto seria R\$7.276,60. Tal equívoco também não trouxe qualquer prejuízo aos Sujeitos Passivos, face a clareza do demonstrativo do crédito tributário no TAD (fls.06).

Afirma a Impugnante em sua defensoria que transferiu suas atividades do Estado do Rio de Janeiro para o Estado de Minas Gerais e em razão da operação autuada tratar de transferência de seus bens pertencentes ao seu ativo imobilizado por

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mais de 12 meses, não seria devida a cobrança do ICMS e MR, conforme previsão legal contida no art. 7º, inciso XI da Lei 6763/75.

O Fisco acolhendo, em parte, as razões da Impugnante reformula o crédito tributário (fls. 54 e 55), excluindo as exigências fiscais de ICMS e MR em relação aos seguintes bens: Impressora, Máquina Selovac e Movimentador, por pertencerem ao ativo imobilizado da Autuada a mais de um ano.

Entende, ainda, a Impugnante que improcedem as exigências fiscais em relação as mercadorias totalmente desacobertas de documentação fiscal, face as disposições contidas na Resolução n.º 3.111 de 01/12/00.

Entretanto, referidas mercadorias, não se enquadram nas hipóteses da citada resolução, uma vez que se destinavam a contribuinte mineiro e, ainda, por se tratar de operação normalmente tributada.

Quanto a redução de base de cálculo do ICMS (prevista no item 10, do Anexo IV do RICMS/02), pleiteada pela Impugnante, constata-se que esta é inaplicável ao caso em exame, posto que não atendidas as condições estatuídas no subitem 10.3 de referido dispositivo.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais constantes do vertente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 54 e 55. Em seguida, por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal previsto no art. 53, § 3º da Lei 6763/75 para cancelar a Multa Isolada relativa aos bens que motivaram a exclusão do ICMS e MR. Vencido o Conselheiro José Eymard Costa que não o acionava. Participaram do julgamento, além da signatária, o Conselheiro retro mencionado, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 06/04/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora